



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007885-31.2013.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 78853120134013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADORA : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Universidade Federal de Brasília – UnB, julgou procedente o pedido para “*para declarar a nulidade do artigo 1º, §§ 2º e 4º das Resoluções FAC/DAP nº 01/2009, FAC/JOR nº 01/2009 e FAC/CO nº 01/2012, bem como determinar que a ré abstenha-se de regulamentar novamente o estágio não-obrigatório dos alunos das respectivas faculdades, no sentido de estabelecer algum pré-requisito que não esteja estabelecido em lei*” (fls. 126/135).

Em suas razões recursais (fls. 130/152), a Fundação Universidade de Brasília sustenta que as resoluções impugnadas são fundamentadas no Projeto Pedagógico do respectivo curso e suas habilitações. Assevera que os “*alunos cursando o quinto semestre ainda não estão habilitados para cumprir programa de estágio pela falta de conhecimento específico no campo do ensino de graduação que cursa*”. Pondera, ainda, que a procedência do pleito autoral viola o princípio constitucional da autonomia didático-científica das instituições de ensino superior. Requer, pois, a reforma da sentença monocrática, julgando-se improcedente o pedido.

Com as contrarrazões de fls. 158/163, subiram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo desprovimento da apelação.

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0007885-31.2013.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 78853120134013400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADORA : ADRIANA MAIA VENTURINI
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Com efeito, em que pesem os fundamentos deduzidos pela Fundação Universidade de Brasília – FUB, não prospera a pretensão recursal por ela deduzida, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou o juízo monocrático, para afastar as restrições impostas pelas Resoluções FAC/DAP nº 01/2009, FAC/JOR nº 01/2009 e FAC/CO nº 01/2012, aplicando, com inegável acerto, a melhor solução para a controvérsia instaurada nestes autos, *in verbis*:

“(…)

A pretensão em questão objetiva a declaração de nulidade do artigo 1º, §§ 2º e 4º das Resoluções FAC/DAP nº 01/2009, FAC/JOR nº 01/2009 e FAC/CO nº 01/2012, bem como impedir que a ré regulamente novamente o estágio não obrigatório dos alunos das respectivas faculdades, submetendo-os ao cumprimento de algum pré-requisito que não esteja estabelecido em lei, como no caso dos aludidos dispositivos, qual seja, ter concluído a grade curricular integral do quinto semestre com maioria de menções “SS” e “MS”.

A Lei nº 11.788/2008 estabelece as seguintes características e requisitos acerca do estágio para estudantes:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

[…]

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio,

da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Como se pode observar, os dispositivos legais não trazem qualquer exigência quanto ao semestre ou período do discente para fins de formalização do estágio.

Registro, ainda, que apesar do art. 7º, inciso VI, do mesmo diploma legal traçar como obrigação da instituição de ensino a elaboração de normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus alunos, a regra estabelecida pelas resoluções objeto da presente demanda mostra-se, no mínimo, sem razoabilidade.

Nesse sentido, mutatis mutandis, compartilho com o entendimento exposto nos autos do MS 9469-70.2012.4.01.3400/4ª VFDF, pelo ilustre Juiz Federal TALES KRAUSS QUEIROZ, verbis:

Apesar das ponderações trazidas pela autoridade impetrada, a impetrante possui razão quando defende que a Lei nº 11.788/08 não previu a exigência impugnada nesta ação, qual seja, a de que o aluno, para realizar estágio, tenha de estar cursando o 6º semestre da faculdade em diante.

A Lei nº 11.788/08 traz inúmeras disposições a respeito do estágio e nelas, efetivamente, não há qualquer exigência quanto ao semestre ou período do discente para fins de formalização do termo de compromisso de estágio. (...)

Por sua vez, o §1º do art. 1º da Lei nº 11.788/08, ao mencionar que o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, não teve a intenção de delegar às instituições de ensino o poder de impor as exigências que entendessem mais adequadas, visto que essas exigências, conforme transcrição do art. 3º acima, estão já expressamente catalogadas na lei.

Assim, a Resolução da Faculdade de Comunicação nº 01/2012, na parte que dispõe que somente poderá realizar estágio o estudante que tiver concluído o 5º semestre do curso, ofende o princípio da legalidade.

Nosso ordenamento jurídico não admite, conforme reiterada orientação jurisprudencial e doutrinária, a figura do regulamento autônomo: apenas a lei em sentido estrito pode criar direitos e obrigações para as partes, inovando no ordenamento jurídico (art. 5º, II, c/c com arts. 49, V e XI, 84, IV e 25, I, do ADCT, todos da CF/88). A Resolução da UNB, impugnada nesta ação, cria uma obrigação relacionada ao período do curso não prevista na lei. Daí sua ilegalidade.

A autoridade impetrada ainda noticia que a Faculdade de Comunicação não tem estágio obrigatório. Esse dado reforça a situação de ilegalidade, na medida em que não poderia a

instituição de ensino, contrariando o que prevê a lei, fazer exigências para estágios não obrigatórios. A exigência de conclusão do 5º semestre para estágios não obrigatórios afronta a liberdade e a autonomia do aluno no que se refere à decisão sobre o momento de realização de seu estágio.

.....

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados de casos análogos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ESTÁGIO NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALUNOS DO CURSO DE DIREITO. ESTÁGIO LIMITADO AOS ALUNOS DO 3º ANO. RESTRIÇÃO MEDIANTE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Afigura-se ilegítima a restrição ao ingresso de estagiários no Ministério Público Federal, conquanto referida restrição não pode ser imposta com base em Portaria (Portaria nº 04/200), sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade, mormente na hipótese dos autos em que a Lei 8.625/93 e a Lei Complementar nº 75/93, tratando da matéria, exigem tão somente que o aluno seja estudante de Direito e esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 200036000037382, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 08/08/2005, página 73)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE ESTÁGIOS SIMULTÂNEOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. SENTENÇA ANULADA.

I - A legislação que regulamenta as atividades de estágio (Lei nº 11.788/2008), em nenhum momento, veda a realização de dois estágios simultâneos, limitando-se, somente, a definir a sua carga horária máxima, pelo que não se constata a presença de pedido juridicamente impossível, na espécie dos autos.

II - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

(TRF1, AMS 2009.34.00.008516-1 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 18/05/2012, página 918)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. RECUSA DE ASSINTATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. ILEGALIDADE. LEI 11.788/08. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - A Lei 11.788/08 regulamentou a prática do estágio profissionalizante de estudantes e firmou requisitos para sua realização. Entre eles, a celebração de Termo de Compromisso entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino, que deve anuí-lo na conformidade do art. 7º, I, da norma de regência.

II - A assinatura do Termo de Compromisso para a realização de estágio profissionalizante constitui dever legal e não mera faculdade a ser exercida discricionariamente pela Instituição de Ensino Superior. Máxime na hipótese em que o elemento cerceador cinge-se ao fato de a parte concedente ter natureza privada com fins lucrativos, em face da ausência de vedação legal para este quesito.

III - É lícita a preocupação da PUC-MG em proteger seus estudantes de eventual exploração na atividade de estágio. Todavia, essa tutela não pode ser concebida a partir da exclusão de determinados setores produtivos da sociedade, tendo presente que tal fato tanto pode ocorrer nas empresas de natureza privada com finalidade lucrativa, como instituições públicas. A vedação assim colocada torna-se desproporcional diante da pretensão da estudante e da normatização legal, que coloca o estágio como projeto integrante do itinerário formativo do educando, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho.

IV - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF1, REOMS 2009.38.00.004973-2 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 07/03/2012, página 343)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA (UNICEUB). ESTÁGIO SUPERVISIONADO. RECUSA POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA EM ASSINAR O RESPECTIVO TERMO DE COMPROMISSO. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 11.788/2008, que regulamenta a prática de estágio, as instituições de ensino estão obrigadas a celebrar termo de compromisso com o educando e com a parte concedente, sendo desarrazoada a atitude da autoridade impetrada, que se negou a assinar referido ajuste, sob o argumento de inexistir resolução do Uniceub disciplinando a matéria.

2. Sentença confirmada.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF1, REOMS 2008.34.00.034138-7 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 de 30/09/2011, página 623)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do artigo 1º, §§ 2º e 4º das Resoluções FAC/DAP nº 01/2009, FAC/JOR nº 01/2009 e FAC/CO nº 01/2012, bem como determinar que a ré abstenha-se de regulamentar novamente o estágio não-obrigatório dos alunos das respectivas faculdades, no sentido de estabelecer algum pré-requisito que não esteja estabelecido em lei.

(...)."

Como visto, nos termos da Lei nº 11.788/2008, inexistente tempo mínimo de curso ou número mínimo de disciplinas cursadas para participar de estágio profissional supervisionado, sendo que eventual imposição de restrição pela instituição de ensino superior deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a adequar as exigências às atividades que serão desenvolvidas, o que não se verificou na espécie dos autos. Sobre o tema, confirmam-se, dentre outros, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. ASSINATURA DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 5º (QUINTO) SEMESTRE DE CURSO SUPERIOR. COMUNICAÇÃO Nº 01/2012-DAP. ILEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando a Administração adstrita ao princípio da reserva legal, como consectário das garantias constitucionais, não pode resolução/portaria, ato administrativo hierarquicamente inferior, acrescentar conteúdo material à norma regulamentadora e estabelecer restrição não prevista em lei. 2. Em nenhum momento a Lei de Regência, Lei nº 11.788/2008, que define o estágio e estabelece os requisitos principais para sua realização restringe a possibilidade de participação em estágio à conclusão de determinadas etapas (semestres) do curso em que o estudante estiver matriculado. 3. Dessa forma, tem-se que a Resolução da Faculdade de Comunicação nº 01/2012, na parte em que dispõe que somente poderá realizar estágio o estudante que tiver concluído o 5º semestre do curso, ofende o princípio da legalidade. 4. Ademais, concedida a realização da matrícula por meio de liminar, consolidou-se situação fática, pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se aconselha, consoante reiterada jurisprudência. Precedentes 5. Remessa oficial não provida.

(REOMS 0015480-18.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.578 de 24/09/2014)

Ademais, há de se destacar que a orientação jurisprudencial de nossos tribunais firmou-se no sentido de que “mesmo reconhecendo a legitimidade da adoção de critérios pela instituição de ensino, em homenagem à autonomia didático-científica conferida às universidades, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da

proporcionalidade” (AMS 0040179-64.2012.4.01.3500/GO, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.152 de 07/04/2014).

Com estas considerações, **nego provimento** à apelação da FUB, mantendo-se a sentença monocrática em todos seus termos.

Este é meu voto.